

A PERSONALIDADE INTERNACIONAL DAS MICRONAÇÕES VIRTUAIS: UM OLHAR SOBRE OS REQUISITOS DA CONVENÇÃO DE MONTEVIDÉU DE 1933

THE INTERNATIONAL LEGAL PERSONALITY OF VIRTUAL MICRONATIONS: A LOOK AT THE REQUIREMENTS OF THE 1933 MONTEVIDEO CONVENTION

LETÍCIA LOPES BORJA¹

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO²

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), na linha de Direito Internacional e Jurisdição. Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), na linha de Direito Internacional Público. Assessora Jurídica Ministerial no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisadora no Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI).

² Mestre e Doutor em Direito, é Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Frequenta atualmente o Programa de Pós-Doutorado da Universidade de São Paulo (USP). Visiting Scholar na University of California, Berkeley. É Diretor do Núcleo da Escola da Magistratura Federal da 5ª Região no Rio Grande do Norte, Coordenador Internacional da Escola de Direito da Alfa Educação. Coordenador da Rede de Escolas Judiciais e de Governo do Rio Grande do Norte e Coordenador do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) em Natal. Juiz Federal desde 2003, atualmente Titular da 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Privativa de Execuções Fiscais e Feitos Conexos) e Coordenador do Núcleo de Justiça 4.0 voltado ao processamento e julgamento de causas de interesses de pessoas em situação de rua, tendo exercido as funções de Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte entre 2015-2019 e de Juiz Auxiliar da Presidência do TRF5 (2021-2023). Integrou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, como Titular (2009-2011) e Suplente (2013-2015), exercendo a função de Diretor da Escola Judiciária Eleitoral (2010-2011), presidindo a Comissão de Apuração das Eleições de 2010 no Estado do Rio Grande do Norte e atuando como Magistrado da Propaganda Eleitoral nas Eleições Gerais (2014). Em 2012, atuou como Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça no Conselho Nacional de Justiça. Foi Presidente da Associação Regional dos Juízes Federais da 5ª Região (2007-2009) e Vice-Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (2012-2014). Atualmente, é membro do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, tendo integrado também o Centro de Inteligência do Poder Judiciário e o Comitê Gestor da Conciliação, ambos do Conselho Nacional de Justiça. Coordenou duas edições do Curso de Iniciação à Magistratura do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2014 e 2019), tendo sido Coordenador de Módulos em outra edição. É formador da ENFAM, onde também exerceu as funções de Coordenador Geral do Comitê Técnico de Formação e Pesquisa e de Coordenador da Especialização Jurisdição Inovadora: Para além de 2030". Integrou, entre 2011 e 2019, o Comitê Técnico de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Conselho da Justiça Federal. Foi vencedor de três edições do Prêmio AJUFE de Boas Práticas, recebendo ainda menção honrosa numa terceira edição. Foi vencedor também dos Prêmios Conciliar é Legal e Eficiência Tributária, do Conselho Nacional de Justiça. Foi agraciado com o título de Empreendedor Público pelo Prêmio de Inovação J.Ex, sendo ainda finalista por quatro edições, nas Categorias Liderança Exponencial e Executivo de Inovação. Atuava em apoio à coordenação do sistema CRETA, quando o TRF5 foi contemplado com o Prêmio Innovare. Como Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, instalou o primeiro Centro Judicial de Inteligência no Poder Judiciário, assim como o segundo Laboratório Judicial de Inovação. A Política de Acolhimento de Crianças na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, também desenvolvida nesse período, foi transformada em case study formal da Harvard Kennedy School, com o título "Order! Kids in Court!". Tem formação em inovação e liderança pela Harvard Kennedy School. É Líder do Grupo de Pesquisa "Observatório de Direito Internacional da UFRN", no qual também coordena a linha de pesquisa Direito Internacional e Jurisdição. Coordena também o "Casculdo Jurilab", Laboratório de Inovação no Direito e nas Carreiras Jurídicas da UFRN, e o braço acadêmico da "Consultoria Jurídica a Empresas Juniores ISSN 1980 - 8860



Resumo Ante a difusão das chamadas “micronações virtuais”, o presente estudo propõe a seguinte indagação: países com território unicamente virtual podem ser reconhecidos como detentores de personalidade internacional? A fim de responder tal questionamento, foram traçadas, como objetivos específicos do trabalho, a apuração da lógica de funcionamento dessas entidades, a averiguação dos requisitos enunciados pela Convenção de Montevideu de 1933 quanto ao Estado como sujeito de Direito Internacional e a análise das possibilidades de reconhecimento internacional das nações virtuais a partir da adaptação do critério de territorialidade disposto no documento. Metodologicamente, foi produzida uma pesquisa teórica e de viés qualitativo, viabilizada pelo emprego do estudo bibliográfico e documental como técnicas de investigação. Ao final, concluiu-se que as micronações virtuais falham em se adequar às exigências tradicionais da Convenção de Montevideu. Percebeu-se, no entanto, que tal inadequação lança luz sobre a necessidade de reparação do conceito atualmente arraigado de Estado no âmbito do Direito Internacional, especialmente diante das transformações proporcionadas pela evolução tecnológica.

Palavras-chave: Direito Internacional Público; Micronações virtuais; Personalidade internacional; Convenção de Montevideu.

Abstract: Faced with the diffusion of the so-called “virtual micronations”, the present study proposes the following question: can countries with a uniquely virtual territory have a recognized international legal personality? In order to answer this question, the determination of the operating logic of these entities were traced; the investigation of the requirements set out by the Montevideo Convention of 1933 regarding the State as a subject of International Law; and the analysis of the possibilities of international recognition of virtual nations based on the adaptation of the territoriality criterion set out in the document. Methodologically, a theoretical and qualitative research was produced, made possible by the use of bibliographic and documentary studies as investigation techniques. In the end, it was concluded that virtual micronations fail to adapt to the traditional requirements of the Montevideo Convention. It was noticed, however, that such inadequacy sheds light on the need to repair the currently ingrained concept of State within the scope of International Law, especially in the face of the transformations provided by technological evolution.

Keywords: Public International Law; Virtual Micronations; International Legal Personality; Montevideo Convention.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 MICRONAÇÕES VIRTUAIS; 2 O ESTADO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL; 3 A PERSONALIDADE INTERNACIONAL DAS MICRONAÇÕES VIRTUAIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Com o progresso tecnológico contemporâneo e a popularização da rede mundial de computadores, as relações internacionais contemporâneas vêm adquirindo novos contornos, capazes de gerar significativas alterações em torno da geopolítica contemporânea e do conceito de soberania no ciberespaço. O próprio conceito de Estado tem sido questionado por determinados grupos que propõem a superação de sua definição tradicional, buscando nela incluir figuras também desenvolvidas no ambiente virtual.

Apesar do insistente silêncio da doutrina e das organizações internacionais, chama a atenção a recente multiplicação das chamadas “micronações virtuais”, isto é, “países” com governo, Poder Judiciário e população própria, inteiramente localizados na *internet*. Tais entidades, ao reproduzirem características clássicas do Estado, invariavelmente desafiam as concepções atualmente arraigadas pelo Direito Internacional, apontando na direção de uma possível insuficiência quanto aos critérios e concepções que rodeiam a noção de personalidade internacional.

Nesse panorama, surgem incertezas em torno da possibilidade de micronações virtuais possuírem ou não a capacidade de exercer direitos e obrigações no plano transnacional. Os impactos práticos dessas reflexões, por sua vez, podem se ramificar em uma série de direções, desde a aptidão para a celebração de tratados até a permissão de recorrer a mecanismos internacionais de solução de controvérsias.

O presente artigo buscará tecer suas considerações a partir do seguinte questionamento: micronações com território unicamente virtual podem ser reconhecidas como detentoras de personalidade internacional? Ante essa problemática, estabelece-se como hipótese inicial a de que os “países” virtuais não podem ser reconhecidos como sujeitos de direito internacional, por não possuírem um território físico efetivo.

A fim de se confirmar ou infirmar tal hipótese, foram delimitados enquanto objetivos específicos (i) a investigação das principais características das micronações virtuais, com especial destaque à sua conceituação, lógica de funcionamento e distribuição mundial; (ii) a análise dos modos de formação do Estados e os requisitos para seu enquadramento como pessoa de Direito Internacional, salientando-se os critérios dispostos pela Convenção de Montevideu de 1933 e as teorias acerca do reconhecimento internacional estatal; e (iii) a apuração das possibilidades de reconhecimento da personalidade internacional das micronações virtuais, com realce às propostas de flexibilização do pressuposto territorial atinente ao tema.

No que diz respeito à metodologia, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza teórica, objetivo exploratório e abordagem qualitativa, tendo em vista o viés conceitual eleito. Ademais, foi desenvolvida uma revisão bibliográfica de artigos e livros voltados ao objeto científico analisado, bem como de tratados internacionais relacionados ao tema. Como se sabe, tal método não esgota todas as fontes de informação, mas permite, nesse ensejo, uma ampla discussão do assunto.

Foram utilizados estudos obtidos a partir de busca eletrônica baseada nas palavras-chave “micronações virtuais”, “Estado virtual”, “Convenção de Montevideu” e “território virtual” nas plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. Tais chaves de pesquisa foram combinadas entre si, ou pesquisadas em sua versão em língua inglesa, francesa ou espanhola, a fim de se localizar uma maior quantidade de textos.

Ao final, espera-se contribuir para a compreensão do papel exercido pelas micronações virtuais no quadro internacional hodierno, revelando-se o impacto das novas formas de comunicação virtual sobre as relações internacionais e as potencialidades envolvidas no desenvolvimento das entidades supracitadas.

1 MICRONAÇÕES VIRTUAIS

A princípio, cabe ressaltar que o conceito de nação consiste em uma ideia complexa e polissêmica, a qual pode ser definida, a partir de um ponto de vista antropológico,

como um agrupamento humano que compartilha entre si traços comuns - sejam eles culturais ou étnicos - e um sentimento de pertença dos indivíduos em relação ao grupo. Apesar da comum ligação realizada entre as noções de Estado e nação, ambos os conceitos podem ou não corresponder. Afinal, é extremamente usual que o Estado reúna por meio do poder político grupos bastante heterogêneos, sem qualquer identidade entre si (SGARBOSSA; IENSUE, 2018).

Nesse horizonte, em linhas gerais, micronações podem ser definidas como entidades que afirmam ser nações soberanas, mas que carecem de reconhecimento por parte dos Estados e das grandes organizações internacionais. Embora o termo “micro” insinue dimensões populacionais pequenas, seu sentido original refere-se às dimensões globais do conceito (FURNUES, 2018). Em consonância, Rosso (2012) afirma que elas se diferenciam das nações reais, pois não são legitimadas por nenhum país, além de falharem em cumprir os critérios dispostos pela Convenção de Montevideu, como será posteriormente analisado.

Graças ao avanço da internet e da globalização, a formação de micronações *online* ganhou popularidade, uma vez que oferecem aos cidadãos um Estado alternativo e desterritorializado, que está em toda parte e, ao mesmo tempo, em lugar nenhum. São, portanto, espaços simultaneamente globais e locais, dotados de forças dinâmicas emergentes (FURNUES, 2018). A maioria desses “países” se baseia apenas em um servidor, realizando suas atividades na forma de páginas da *internet*, fóruns virtuais e espaços de bate-papo (ISTOK; NOVÁKOV, 2014).

Tais entidades operam com base em padrões distintos daqueles das comunidades sociais tradicionais, concebendo-se, portanto, um modelo singular de agrupamento. Por essa razão, a pesquisa em torno do fenômeno exige a cooperação entre diferentes áreas de estudo, como a tecnologia da informação, a sociologia, a ciência política e a geografia (ISTOK; NOVÁKOV, 2014).

Outrossim, várias são as nomenclaturas viáveis aos países constituídos unicamente de maneira *online*. Segundo Lassere (2012), o termo “Estado virtual” é rejeitado por muitos criadores por poder ser interpretado como “não real”, em contraposição ao caráter da criação desenvolvida e das relações estabelecidas. O autor propõe, nesse sentido, o uso da expressão

“Estado privado” para definir esse tipo de construção política, tendo em conta a natureza de iniciativa predominantemente local, envolvendo apenas uma pessoa ou um pequeno grupo ao tempo de sua criação. Ao longo da pesquisa, também foi constatado o emprego do vocábulo “país virtual” por autores como Istok e Nováková (2014).

Entretanto, dada a predominância da nomenclatura “micronação virtual” dentre as fontes consultadas, o presente artigo optou por elegê-la para a produção do estudo. Embora muitas dessas micronações possuam um aspecto de lazer, estando associadas a um mero passatempo para seus criadores, outras se posicionam enquanto entidades políticas sérias, que se esforçam para alcançar o reconhecimento internacional.

Nesse quadro, vale ressaltar que, entre as principais características das micronações virtuais, citam-se seu assincronismo, desterritorialização e heterogeneidade, visto serem independentes de tempo e distância geográfica e manterem estruturas demográficas bastante heterogêneas, compostas por pessoas de vários países diferentes (ISTOK; NOVÁKOVÁ, 2014). Ademais, tais entidades possuem uma natureza muitas vezes efêmera, sendo que a maioria não costuma durar mais que oito anos. Na origem desta baixa longevidade, pode-se localizar a dificuldade de garantir a motivação dos líderes e de encontrar um sucessor quando o fundador já não deseja continuar a experiência, o que contribui para um grau significativo de instabilidade entre elas (LASSERE, 2012).

A despeito de não reivindicarem territórios, as micronações virtuais reproduzem as instituições políticas, símbolos e instrumentos formais dos Estados “reais”. Isto é, apesar de estarem baseadas no ciberespaço, escrevem Constituições, compõem hinos nacionais, emitem passaportes, selos e cédulas, formam instituições governamentais, e mantêm relações diplomáticas com outras micronações (HOBBS; WILLIAMS, 2021). Em adição, algumas delas oferecem eleições para a escolha de representantes, produção bibliográfica própria e, inclusive, “faculdades” para seus membros (ROSSO, 2012).

Nessa miríade, os usuários da internet podem escolher livremente sua cidadania entre as comunidades virtuais disponíveis. Enquanto a maioria das nações concede tal instituto por meio de processos simples, outros podem ser altamente seletivos, submetendo a concessão à um exame dos motivos de solicitação (LASSERE, 2012).

Todavia, Istok e Nováková (2014) atentam para o fato de que tais entidades não se resumem à simples imitação das estruturas legais e institucionais de um país, com fins de mero entretenimento dos visitantes. Longe disso, muitas micronações virtuais respondem à demanda dos indivíduos por um senso de unidade em um mundo em constante mudança, tarefa esta possibilitada pelas características do espaço virtual.

Nesse cenário, cumpre mencionar que, de acordo com pesquisa desenvolvida por Lassere (2012), os “Estados privados” demonstram uma preferência marcante pelo governo monárquico. Entre outras razões, essa predominância pode estar relacionada ao interesse pelos títulos e pela pompa que acompanha tal modalidade, inclusive em seu viés econômico. Afinal, parte da renda das micronações virtuais pode advir da venda de títulos de nobreza inventados, os quais costumam atrair muito mais adquirentes que os títulos oferecidos por uma república e cativam novos adeptos ao projeto. Ao tornarem-se duques, príncipes ou ministros, os novos cidadãos podem emergir do anonimato cotidiano que vivenciam em seu Estado “real” e terem a sensação de controle direto sobre a condução de um país, por mais fictício que ele seja.

Dessarte, um dos principais exemplos de micronações virtuais é Wirtland, que se autointitula um Estado autoproclamado, não sendo reconhecido internacionalmente. Conforme informações disponíveis em seu próprio site (WIRTLAND, 2008), Wirtland é um país real com pessoas reais, cuja única coisa virtual é o solo. Nele, os cidadãos podem se envolver nas atividades, influenciar a política, criar organizações, ganhar dinheiro e encontrar parceiros sem a utilização de avatares. Ademais, a nação também emite documentos de identificação e licenças de casamento.

Sendo a criação, gestão e divulgação dessas micronações facilitada pela internet, era de se supor que tal ferramenta houvesse favorecido o surgimento de países virtuais em todas as regiões do mundo. Entretanto, observações realizadas por Lassere (2012) e Istok e Nováková (2014) apontam que o maior número dessas entidades foi criado ou está operando na América do Norte, Europa Ocidental, Austrália e Nova Zelândia. Entre os motivos da quase ausência nos demais continentes, Lassere (2012) formula a hipótese de que, nesses lugares, o menor individualismo e a história das relações entre o Estado e o povo não favorece a ideia de que um pequeno grupo rompa os laços com poder estatal, mesmo que apenas simbolicamente.

Nessa conjuntura, para Rosso (2012), a capacidade de organização e difusão de ideias das micronações virtuais pode levar a um fenômeno até então jamais visto, especialmente diante das recentes crises globais e das falhas dos Estados em atender as demandas de seus cidadãos. Atualmente, hiperglobalistas já defendem, inclusive, que a globalização tornou o Estado obsoleto, contribuindo para a ascensão das microentidades mencionadas na esteira do processo de transformação da ordem mundial vestfaliana³ (FURNUES, 2018).

Deve-se considerar, afinal, que os países virtuais oferecem uma gama de vantagens em face dos Estados tradicionais. O cidadão de uma micronação é capaz, por exemplo, de cooperar diretamente na gestão política por meio de fóruns de discussão. Assim, diferentemente dos países “reais”, as micronações podem contar com a opinião de toda a comunidade civil na resolução de problemas e proporcionam mais controle governamental (ISTOK; NOVÁKOVÁ, 2014).

Nesse segmento, tais características permitem questionar quais razões impedem as micronações virtuais de atuarem na comunidade internacional e as potencialidades oferecidas por tais entes na sociedade informacional contemporânea. Para isso, serão abordadas abaixo as barreiras e vias de consideração do Estado como entidade exclusivamente virtual.

2 O ESTADO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

Inicialmente, vale sublinhar que os Estados são comumente considerados sujeitos “clássicos” do Direito Internacional, visto terem sido os únicos capazes de titularizar direitos e obrigações internacionais até o advento do século XIX. A doutrina internacionalista clássica, de caráter interestatal, defende que apenas os Estados e as organizações internacionais são sujeitos de Direito Internacional, isto é, possuem ampla capacidade de elaborar e serem destinatários imediatos das normas internacionais (PORTELA, 2021).

³ Conforme aduz Bastos Júnior (2017, p. 371), os Tratados de Paz de Vestfália (1648) são associados ao “nascimento de um modelo de organização política baseado nas noções de soberania estatal, em face da qual ao Estado é atribuída a condição de ator principal das relações internacionais, relações estas mantidas por intermédio de corpos diplomáticos permanentes e supostamente reguladas pelo direito internacional”.

ISSN 1980 - 8860



A doutrina moderna, por outro lado, já estende essa capacidade ao indivíduo, às empresas e às organizações não-governamentais (ONGs), embora suas prerrogativas sejam explicitamente menores que aquelas detidas pelos Estados e organizações internacionais. Exatamente por isso, aqueles entes costumam ser chamados de “sujeitos fragmentários” do Direito Internacional (PORTELA, 2021).

Nesse quadro, cabe salientar que a “personalidade internacional” alude à “faculdade de atuar diretamente na sociedade internacional” (PORTELA, 2021, p. 169), a qual inclui o poder de criar normas, adquirir e exercer direitos e obrigações no plano internacional, assim como de recorrer aos mecanismos internacionais de solução de controvérsias.

Nessa perspectiva, vários são os modos de formação do Estado. Dentre eles, é possível citar a fundação direta, a emancipação, a separação e a fusão. O primeiro método, segundo Mazzuoli (2020), foi aquele predominante durante a Antiguidade e o período das Grandes Navegações, estando atualmente obsoleto. No entanto, ante a ascensão das micronações virtuais, é possível por tal asserção em questionamento, visto que, em boa parte destas, está-se diante, justamente, de uma população que se estabelece em território sem dono - a *internet* - e institui um governo permanente e organizado, conforme postula a fundação direta.

A soberania do Estado pode ser apreendida tanto a partir de seu viés interno, quanto externo. O primeiro diz respeito, sobretudo, ao direito de livremente escolher sua organização política, de legislar e de exercer sua jurisdição sobre as pessoas que estejam em seu território ou que sejam alcançadas pela sua lei. O segundo, por seu turno, equivale à projeção internacional da personalidade jurídica estatal. Compreende, logo, o direito de celebrar tratados com outros Estados e organizações internacionais, de enviar e receber representantes diplomáticos, respeito mútuo e igualdade jurídica (MAZZUOLI, 2020).

Ao se falar, porém, das relações entre soberania e ciberespaço, emerge diante do pesquisador uma série de complexidades de caráter prático e teórico. Afinal, conforme Mueller (2018), sendo a *internet* um espaço não territorial, não se pode admitir a existência de um monopólio do uso legítimo da força no ciberespaço. Além disso, a maioria dos serviços e instalações *online* não são bens comuns, senão privados, organizados através de contratos ou

trocas cujos proprietários podem excluir outros do acesso a recursos e serviços em caso de ausência de pagamento. Isto é, o controle sobre o ciberespaço é imperfeito e limitado, o que abre margem para indagações acerca da existência de um território efetivamente “virtual” sobre o qual as micronações exerçam sua soberania, uma vez que, no fim das contas, os *websites* onde estão hospedadas continuam sendo bens privados e não ambientes soberanos.

Para que determinada entidade seja considerada um Estado - e, portanto, detentora de personalidade internacional - é necessário que haja o cumprimento de quatro pressupostos mínimos estabelecidos pelas Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideu em 26 de dezembro de 1933. Popularmente conhecido como Convenção de Montevideu, o tratado dispõe, em seu artigo 1º, que “o Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos: I. População permanente; II. Território determinado; III. Governo; IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados” (BRASIL, 1937).

O primeiro atributo, consistente no “elemento humano” do Estado, se refere à massa de pessoas que habita permanentemente em um território com ânimo definitivo, independentemente da união por laços comuns. O segundo, relativo ao “elemento material”, corresponde ao âmbito espacial onde se exerce soberania com exclusividade, podendo aí estar incluído o espaço terrestre, marítimo e aéreo. O terceiro, por sua vez, chamado de “elemento político” consiste em um poder organizado, efetivo e legítimo, com competências e finalidades estabelecidas, capaz de gerir os interesses nacionais, administrar o país e conduzir a política externa. O quarto, por fim, está relacionado à capacidade internacional do Estado (MAZZUOLI, 2020).

Cabe lembrar, no entanto, que essas condições positivistas foram estipuladas ainda no século XX, quando a existência cultural de um povo - com história compartilhada e destino comum - não era suficiente para fins de reconhecimento internacional, sendo imprescindível a reivindicação de um território (WEDGWOOD, 2000). O desenvolvimento tecnológico contemporâneo, todavia, pode ocasionar uma tendência de transformação da compreensão atual de soberania, orientando-se no sentido de se flexibilizarem os critérios da Convenção de Montevideu para uma possível inclusão das micronações virtuais.

A única diferença, afinal, entre essas entidades e os Estados tradicionais costuma ser a ausência do território definido. Assim, ao se autoproclamarem Estados mesmo sem a reivindicação de um espaço territorial específico, essas micronações virtuais desafiam as condições codificadas na Convenção de Montevideu, chamando a atenção para a necessidade de reavaliação dos critérios dispostos, conforme indica Medawatte (2015). Apesar de não atenderem aos requisitos prescritos pelo tratado, Hobbs e Williams (2021) afirmam que os países virtuais podem ser considerados “entidades soberanas de *jure*”, isto é, reconhecidas como Estados, mas sem o controle do território físico.

Mais abaixo, em seu artigo 3º, a Convenção de Montevideu (BRASIL, 1937) também assenta que

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e consequentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais. O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o Direito Internacional.

Esse dispositivo pode ser considerado como um dos grandes precursores da teoria declaratória do reconhecimento internacional. Até o século XX, predominava no cenário jurídico a chamada “teoria constitutiva”, defendida por autores como Hans Kelsen, Heinrich Triepel e Georg Jellinek, segundo a qual o reconhecimento é o que confere ao Estado a sua condição de sujeito de Direito Internacional. Com a promulgação da Convenção de Montevideu, todavia, adota-se a “teoria declaratória”, pela qual o reconhecimento não confere ao Estado personalidade jurídica internacional, mas apenas a declara ante a união dos requisitos de existência. Um Estado com elementos constitutivos, portanto, não deixa de ser Estado por não ser reconhecido. Eventual não reconhecimento apenas significa que os outros Estados não querem manter relações diplomáticas e não que a existência do novo Estado seja duvidosa (MAZZUOLI, 2020).

Nesses termos, vale destacar que o reconhecimento é um ato livre, voluntário e unilateral, de caráter muito mais político que jurídico, podendo se realizar de maneira individual, coletiva, expressa, tácita, condicionada ou incondicionada (MAZZUOLI, 2020).

Assim, consoante disserta Lasserre (2012), várias micronações já consideram que atendem os critérios da Convenção de Montevideu. Como o tratado especifica que a condição de Estado é independente do reconhecimento internacional, os líderes mais resolutos acreditam que o direito internacional legitima suas reivindicações de independência. Na prática, porém, os Estados não costumam basear suas relações internacionais inteiramente na teoria declarativa, vistos os riscos de proliferação de pequenos “feudos” independentes.

No próprio website de Wirtland (2008), que se autoproclama um Estado, a nação deixa claro que, embora o reconhecimento pelas organizações internacionais e demais Estados seja importante para todo país soberano, ela não é um pré-requisito necessário para sua existência. Sem embargo, o país afirma acolher todos os esforços para construir relações pacíficas com outros Estados e organizações do mundo, encorajando, inclusive, que estes tratem os documentos emitidos por Wirtland como documentos regulares genuínos.

3 A PERSONALIDADE INTERNACIONAL DAS MICRONAÇÕES VIRTUAIS

Por não atenderem a todos os requisitos da Convenção de Montevideu e carecerem de fundamento jurídico internacional em suas reivindicações de independência, as micronações virtuais são frequentemente ignoradas pelos Estados e pelos fóruns internacionais, tendo em conta que não representam uma ameaça à segurança dos primeiros, pois não reivindicam territórios que lhes pertençam (HOBBS; WILLIAMS, 2021).

Entretanto, vale lembrar que, ao se revestirem de uma linguagem de Estado e realizarem atos de soberania, as micronações virtuais confrontam o entendimento tradicional de personalidade internacional, engajando-se em rituais de Estado em vez de contestá-los. Em outras palavras, essas entidades, embora não sejam legalmente qualificadas, agem por sua própria compreensão da lei. Assim, muitas costumam, por exemplo, enviar cartas a funcionários de Estados estrangeiros e às Nações Unidas para informá-los de suas ações e interpretações do Direito Internacional (HOBBS; WILLIAMS, 2021).

Nessa conjuntura, passando-se à análise da adequação das micronações virtuais aos critérios da Convenção de Montevideu, cumpre verificar a presença de uma “população permanente” em tais entidades. Nessa linha, afirma Lasserre (2012) que muitas micronações exibem o número de cidadãos como uma garantia de credibilidade e seriedade, podendo chegar a vários milhares de aderentes, muitas vezes atraídos por propagandas *online*. Esses números, no entanto, segundo a autora, permanecem totalmente inverificáveis. Os canais de comunicação mantidos por esses países podem propiciar a construção de uma verdadeira rede de relacionamentos entre os habitantes, constituindo embriões de um sentimento de nacionalidade e pertencimento (GARCIA, 2012). Percebe-se, portanto, o atendimento ao critério populacional da Convenção de Montevideu, tomando-se as características gerais desses espaços.

No que concerne ao “território delimitado”, Garcia (2012) advoga no sentido de que as micronações virtuais são detentoras de um “território virtual”, correspondente às listas, grupos e sites administrados pelos seus membros. Além disso, muitas delas também adotam um lócus territorial “por convenção”, o qual normalmente não tem nenhuma relevância além da mera referência lúdica⁴. Em consonância, Istok e Nováková (2014) afirmam que o território dos Estados virtuais pode ser definido como os locais onde são desenvolvidas as atividades dos membros da micronação, isto é, as páginas da *web*, os fóruns, chats e etc.

Sem embargo, é inegável que a maioria dos indivíduos associam a ideia de Estado à terra. Afinal de contas, humanos são seres corpóreos que demandam serviços como o fornecimento de água, energia e policiamento, funções estas inerentemente ligadas ao “solo”. Contudo, as micronações virtuais propõem justamente a quebra dessa correlação automática, pleiteando a favor de que a lei as alcance independentemente de seu domínio territorial, sendo indispensável, em outras palavras, uma “transigência geográfica” (WEDGWOOD, 2000).

Em harmonia, Furnes (2012) acredita que o conceito de território como entidade fixa delimitada por fronteiras já começou a mudar. Para o autor, tal ideia de espaço físico e finito deve ser substituída por uma concepção que também considere o território como uma criação social e política simbólica, pois, mais que uma porção de terra, o território é um

⁴ Tome-se como exemplo a micronação virtual conhecida como “República de Porto Claro”, a qual reivindica um território atribuído à Guiana Francesa de maneira meramente simulacional. Conforme esclarece o próprio site institucional do país, “costuma-se tratar a questão geográfica como o detalhamento final que emoldura a construção - quase artística, por sinal - das micronações” (REPÚBLICA DE PORTO CLARO, 2009).

ISSN 1980 - 8860

produto humano. A ampliação do conceito em direção a possibilidades intangíveis possibilitaria, por exemplo, o estabelecimento das micronações virtuais como Estado, segundo os critérios da Convenção de Montevidéu.

Em adição, outra alternativa seria garantir voz e peso internacional às micronações virtuais mesmo sem território, desvinculando-se a noção de território da noção de personalidade jurídica internacional. Citando Gottlieb (1993), Wedgwood (2000) reitera que o predicado da soberania, deve ser pessoal, não territorial.

A ausência de território físico é vista, inclusive, como uma vantagem pela micronação de Wirtland, uma vez que, por não reclamar nenhuma terra, não há a provocação de nenhum tipo de separatismo ou conflito de ordem internacional, permitindo-se relações pacíficas entre Wirtland e outras nações do mundo (WIRTLAND, 2008).

Já no que diz respeito ao requisito do “governo”, ressalta Garcia (2012) que as micronações possuem governos legitimamente constituídos pelo consentimento do povo, capazes de exercer soberania e impor respeito perante seus cidadãos, tendo em vista ser ele o detentor do controle único das listas, sites e comunidades onde se desenrola a atividade micronacional. Em outros termos, o governo possui o monopólio legítimo da força, aqui representada pelo poder de moderação, suspensão ou expulsão do cidadão.

Por fim, quanto à exigência de “capacidade de entrar em relações com os demais Estados”, percebe-se que muitas micronações procuram manter relações diplomáticas para satisfazer os preceitos da Convenção de Montevidéu, em sua maioria com outros Estados privados, por meio das quais afirmam suas experiências políticas e discutem o desenvolvimento do movimento micronacionalista (LASSERRE, 2012).

Tomando-se como exemplo Wirtland, percebe-se o atendimento de três dos quatro quesitos da Convenção de Montevidéu. A entidade, afinal, possui cidadãos permanentes e governo capaz de se relacionar com outros Estados. Falta-lhe, com efeito, apenas o território definido (WIRTLAND, 2008).

Diante do explanado, percebe-se que, apesar de o Estado assumir uma posição central dentro da sociedade internacional, sua definição e condições de personalidade jurídica estabelecidas pela Convenção de Montevidéu já podem ser consideradas insuficientes perante

o desenvolvimento tecnológico alcançado pelo século XXI. Nesse sentido, a proliferação e popularização das micronações virtuais foi responsável por descortinar as deficiências apresentadas por tais conceitos, urgindo por adequações condizentes ao cenário informacional vivenciado pela sociedade contemporânea.

CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado, conclui-se que as micronações virtuais comumente apresentam uma população permanente, um sistema governamental e a capacidade de entrar em relação com outros Estados. No entanto, o alcance de uma verdadeira personalidade internacional - e de todas as prerrogativas e direitos que a acompanham - ainda se encontra bloqueado pelo fato de essas entidades não apresentarem um “território determinado”, segundo a definição tradicional trazida pela Convenção de Montevideú.

Ademais, também se apurou que as micronações virtuais representam, entre outros aspectos, uma reação às frustrações populares quanto aos Estados reais, especialmente no que diz respeito à maior capacidade de participação nos rumos do país *online*. Não obstante a falta de reconhecimento internacional, averiguou-se um esforço efetivo de tais entidades em desenvolverem suas atividades com base em instrumentos classicamente estatais, como Constituições, selos e moedas, assim como em manter relacionamentos com outras organizações.

Outrossim, foi constatada como alternativa à exclusão das micronações do plano político internacional a possibilidade de flexibilização do critério territorial disposto pela Convenção de Montevideú, tendo em vista a evolução tecnológica e a consideração dos espaços eletronicamente gerenciados como uma espécie alternativa de “território”.

A despeito da capacidade de expansão e popularização das micronações virtuais, notou-se uma escassez de estudos atualizados sobre o tema, o que chama a atenção para a necessidade de maiores investigações acerca da posição de tais entidades na sociedade internacional, tendo em conta seu papel ainda encoberto por controvérsias e incertezas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 1.570**, de 13 de abril de 1937. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto. Rever ou romper com Vestfália? Por uma releitura da efetiva contribuição dos acordos de paz de 1648 à construção do modelo vestfaliano de Estados. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 357-376, 2017.

FURNUES, David. **The Rise of Non-territorial Sovereignities and Micronations**. United Nations University Institute on Comparative Regional Integration Studies, [S.l.], 2018.

GARCIA, Raphael Tsavkko. Do Local ao Ciberespaço: uma introdução ao Micronacionalismo. **Augusto Guzzo Revista Acadêmica**, São Paulo, n. 10, p. 209-222, 2012.

HOBBS, Harry; WILLIAMS, George. Micronations: a lacuna in the law. **International Journal of Constitutional Law**, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 71-97, 2021.

ISTOK, Robert; NOVÁKOVÁ, Stefánia. Micronationalism as a phenomenon of the present. **Acta facultatis studiorum humanitatis et naturae Universitas Prešovensis**, [S.l.], v. 56, n. 1, p. 46-56, 2014.

LASSERRE, Frédéric. Les hommes qui voulaient être rois: sociologie des États privés. **Cybergeog: European Journal of Geography**, [S.l.], v. 611, p. online, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEDAWATTE, Danushka. Micronations: Statehood, Sovereign Equality and Subjects of International Law. **Social Science Research Network**, [S.l.], p. online, 2015.

MUELLER, Milton. Sovereignty and Cyberspace: Institutions and Internet governance. In: VINCENT AND ELINOR OSTROM MEMORIAL LECTURE, 5., 2018, [S.l.]. **Anais [...]**. p. 1-8.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 13. ed.. Salvador: Jus Podivm, 2021.

REPÚBLICA DE PORTO CLARO. **Geografia**. 2009. Disponível em: <http://www.reuniao.org/portoclaro/ocidental/geografia.htm>. Acesso em: 24 fev. 2022.

ROSSO, Maria Fernanda Pereira. A formação de micropaíses no ambiente virtual. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 1., 2012, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria, 2012. p. 1-11.

SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. **Teoria do Estado Moderno e Contemporâneo**: fundamentos do Direito Público e do Direito Constitucional. 1. ed.. Campo Grande: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica, 2018.

WEDGWOOD, Ruth. Cyber-Nations. **Kentucky Law Journal**, [S.l.], v. 88, p. 957-965, 2000.

WIRTLAND. **The legal aspects**. 2008. Disponível em: <http://wirtland.agilityhoster.com/legal.html>. Acesso em: 20 fev. 2022.